



Processo nº 1.031.694

Natureza: Denúncia

Denunciante: Minas Interação EIRELI - ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se da denúncia formulada por Minas Interação EIRELI – ME, em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 20/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Pacuí, para “contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí”, realizada entre os dias 15 e 18 de junho de 2017.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, consoante se extrai da peça nº 10, correspondente ao código do arquivo nº 2139057 do SGAP, concluiu pela improcedência do fato denunciado concernente à anulação ilegal do Pregão Presencial nº 20/2017. Contudo, analisados os documentos juntados aos autos, considerou irregulares os valores auferidos com ingressos e inscrições, a despeito de esse apontamento não ter sido abordado pela denunciante, e, por isso, opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa, notadamente em relação aos seguintes pontos:

- a. Ausência de registro contábil das receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí), em afronta aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto nos artigos 9º e ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011);
- b. Diferença de **R\$14.173,00** (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto, entre os valores de recebimentos de inscrições lançados nas Planilhas 464/466, de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais) e os valores de pagamentos lançados na Planilha de fl. 461, R\$24.727,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), que deverá ser justificada sob pena de recolhimento de tal montante aos cofres municipais.

Na manifestação preliminar encartada ao feito (peça nº 12, correspondente ao código do arquivo nº 2227162 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal formulou aditamentos pertinentes à “insuficiência do termo de referência” e à “necessidade de parcelamento do objeto licitado”. E, por considerar que a Unidade Técnica teria apurado e quantificado lesão ao erário municipal, com a indicação do responsável, requereu a conversão da denúncia em tomada de contas especial e, também, a citação do responsável



“para que ou apresente defesa no prazo improrrogável de 30 dias ou recolha a quantia devida”.

Examinados os autos verifiquei que, em 14/06/2017, a Administração Municipal procedeu à anulação do Pregão Presencial nº 20/2017 (fls. 450), cujo ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, edição de 16/6/2017 (fl. 453). Por conseguinte, considero prejudicado o exame dos fatos apresentados pela denunciante, bem como os aditamentos formulados na manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal estritamente relacionados ao Pregão Presencial nº 20/2017. Permanecem pendentes de análise os dois apontamentos salientados como irregulares na conclusão do relatório técnico.

Outrossim, deixo de determinar a conversão da denúncia em tomada de contas especial, como requerido pelo *Parquet* de Contas, pois não vislumbro nos autos, até o momento, a efetiva comprovação da ocorrência de dano material ao patrimônio público, sobretudo porque, no relatório técnico, há menção a “indícios de dano ao erário” e, por isso, a sugestão de citação dos responsáveis para apresentação dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

Posto isso, e observado o estágio da tramitação processual, determino, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e observado o disposto no § 2º do art. 166 da Resolução TC nº 12, de 2008, a citação do Sr. Arismar Araújo Barbosa, Prefeito do Município de São João do Pacuí, e do Sr. Enok Pereira de Queiroz, integrante da Comissão nomeada pela Portaria nº 062/2017 e titular da conta bancária na qual foram depositados ingressos e inscrições do evento, para que, no prazo de quinze dias, apresentem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos apontados como irregulares no relatório técnico (peça nº 10, correspondente ao código do arquivo nº 2139057 do SGAP).

Na oportunidade, comunique-se que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo assinado implicará a apreciação dos autos com base no atual estágio da instrução processual.

Os ofícios de citação deverão ser enviados para os locais de trabalho bem como para os endereços domiciliares ou residenciais dos agentes públicos.

Apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame, no prazo de até quinze dias, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



Caso o prazo ora fixado transcorra *in albis*, o processo deverá ser remetido diretamente ao *Parquet*. Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 29/9/2020.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator